TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010499-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Suliane Helena Tochin Bonfim
Requerido: Osvaldo Moisés da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SULIANE HELENA TOCHIN BONFIM, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Osvaldo Moisés da Silva, Mark's Vistorias Ltda ME, também qualificados, alegando tenha adquirido do réu Osvaldo, em outubro de 2011, o veículo VW Passat ano 1977, pelo preço de R\$ 5.300,00, tendo submetido dito veículo a vistoria pela ré Mark's, que em 24 de setembro de 2012 teria atestado sua regularidade em laudo próprio, tendo vendido referido automóvel, em outubro de 2013, para o Sr. Raphael Barbosa pelo preço de R\$ 4.300,00, sendo que dois (02) meses depois foi comunicado por ele da apreensão do veículo pela autoridade de trânsito em razão de problemas com a numeração do chassi, o que motivou a transação firmada com o Sr. Raphael em ação por ele ajuizada no Juizado Especial Cível da Comarca de Caçapava, onde acabou por desembolsar R\$ 6.500,00 em 26 parcelas de R\$ 250,00 para ressarcimento do comprador, que não obstante a teria abordado seguidamente até essa transação, ofendendo-a com insistência por conta do negócio, tendo ainda se visto obrigada a custear advogado com gastos de mais R\$ 2.350,00, valores que somados aos gastos com a locomoção até a cidade de Caçapava totalizam R\$ 9.495,72, pelo qual requereu a condenação do réu Osvaldo, bem como sejam ambos os réus condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral pelo valor de R\$ 30.000,00.

A ré *Mark's* contestou o pedido alegando em preliminar a inépcia da inicial, na qual o pedido não decorreria logicamente da causa de pedir, além de arguir sua ilegitimidade passiva porquanto seu serviço consista em mera vistoria das condições de tráfego do veículo, sem responsabilidade por eventual adulteração da numeração do chassi, o que somente a perícia da Polícia Civil poderia atestar, enquanto no mérito destacou não haja prova de que a vistoria reclamada pela autora tenha sido realizada por ela, ré, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O réu *Osvaldo* contestou o pedido esclarecendo que adquiriu o veículo em maio de 2011 e nunca houve problema algum para o registro ou transferência para seu nome, de modo que entende seja necessária a formação de litisconsórcio necessário passivo, para inclusão do anterior proprietário e vendedor do veículo, de nome *Michael Carlos da Silva*, requerendo a requisição de prontuários completos do veículo ao Detran.

A autora replicou indicando que o laudo de vistoria da ré *Mark's* estaria às fls. 47, reafirmando, no mais, os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não há se falar em inépcia da inicial, pois com o devido respeito à ré *Mark's*, a leitura da inicial deixa ver que o pedido, inversamente ao que a ré alega, decorre logicamente da causa de pedir, pois relatados os fatos da aquisição do veículo e, posteriormente, de sua perda por conta de vício de numeração de chassi, com a consequente obrigação de indenizar o comprador, é lógico o pedido de indenização, rejeitando-se essa preliminar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré *Mark's Vistorias*, pois a questão de se saber se o serviço consista em mera vistoria das condições de tráfego do veículo, sem responsabilidade por eventual adulteração da numeração do chassi, o que somente a perícia da Polícia Civil poderia atestar

O pleito do réu *Osvaldo*, de que haveria, no caso, necessidade de formação de litisconsórcio necessário passivo, para inclusão do anterior proprietário e vendedor do veículo, de nome *Michael Carlos da Silva*, não procede.

O litisconsórcio, no caso, é facultativo, reservado que estará a ele, réu *Osvaldo*, o direito de regresso em relação àquele vendedor anterior do veículo.

A alternativa processual de denunciação da lide não foi utilizada pelo réu, de modo que não há como se admitir a exigência de litisconsórcio necessário, na hipótese, tese que, com o devido respeito, fica rejeitada.

No mérito, temos seja incontroverso que o réu *Osvaldo* vendeu o veículo *Passat* à autora já contendo o vício da numeração do chassi, que motivou sua apreensão pela autoridade de trânsito, a propósito da prova documental de fls. 45/46.

A partir desse fato é inconteste cumpra ao réu *Osvaldo*, na condição de vendedor do veículo, garantir à autora a propriedade útil do bem, nos termos do que regula o art. 447 do Código Civil, valendo, a propósito, a ilustração da jurisprudência: "Responsabilidade civil. Compra e venda de veículo usado. Veículo adquirido com adulteração de chassi. Responsabilidade do proprietário anterior que efetuou a venda do bem à autora. Prova de que o chassi foi adulterado antes do negócio firmado entre as partes. Vendedor responsável pela higidez da contratação, independentemente de sua culpa ou má-fé. Evicção reconhecida. Restrição do bem por decisão administrativa. Vendedor obrigado a restituir o preço recebido. Honorários contratuais. Restituição dos valores despendidos pela autora com o pagamento de honorários de advogado contratado. Interpretação do art. 389 do CC. Danos morais configurados. Indenização devida. Arbitramento do valor indenizatório em R\$ 3.000,00. Honorários fixados em observância dos critérios do §3º do art. 20 do CPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido" (cf. Ap. nº 0041422-68.2007.8.26.0564 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 04/02/2015 ¹).

Segundo o art. 450 do Código Civil, o direito da autora, enquanto evicta, deve abranger "o preço que pagou", "os prejuízos que diretamente resultarem da evicção" e, ainda, "os honorários do advogado por ele constituído".

No caso, como a autora havia vendido o veículo ao Sr. *Raphael Barbosa*, pessoa em poder de quem foi constatada a adulteração do chassi, e em regular demanda judicial o indenizou pelo valor de R\$ 6.500,00, pretende ver-se indenizada, primeiramente, por esse valor, que ela se obrigou a pagar ao evicto em 26 parcelas mensais de valor igual de R\$ 250,00, a partir de 10 de agosto de 2014, a propósito do que a prova documental de fls. 36.

É de se ver, contudo, que o valor em questão ainda tem sua maior porção vincenda, atento a que a na data desta sentença tenha se vencido apenas nove (09) parcelas, cujo vencimento final dar-se-á somente em 10 de setembro de 2016.

Logo, é de equidade permitir-se também ao réu possa gozar do mesmo benefício, pagando essa indenização à autora nas mesmas condições, sem embargo de que, aplicando-se por analogia o disposto no parágrafo único do art. 950, do mesmo Código Civil, possa exigir o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

pagamento de uma só vez, deduzindo-se, então, o equivalente aos juros legais, de 1,0% ao mês.

Os gastos com honorários do advogado, em R\$ 2.350,00, também são indenizáveis, a propósito do quanto acima apontado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre considerar, contudo, que a autora não prova que desembolsou esse valor para pagamento dos honorários de advogado, de modo que é impossível a este Juízo atender e acolher tal pleito, até porque, como se sabe, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - ².

Diga-se mais, nesta ação a autora reclamou e obteve o patrocínio da assistência judiciária gratuita, de modo que não havendo prova do desembolso desses honorários de advogado, rejeita-se o pleito nessa parte.

Em relação às despesas de deslocamento até a Comarca de Caçapava, para defender-se no processo que lhe moveu o Sr. *Raphael Barbosa*, é direito que também assiste à autora, porquanto se trate aí de "os prejuízos que diretamente resultarem da evicção", a propósito do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*cf.* Ap. nº 9119334-31.2007.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP – Des. CAMPOS PETRONI Relator - 10/04/2012 ³).

Essas despesas somaram, conforme comprovantes acostados à inicial, o valor de R\$ 645,72.

A indenização, no total, soma R\$ 7.145,72 e deverá contar correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos desembolsos, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Em relação à solidariedade que a autora pretende em relação à ré *Mark's Vistorias*, cumpre reconhecer "tem a Requerida o dever de oferecer parecer técnico preciso, porque este é o objeto de sua atividade e o resultado pretendido pelos consumidores é exatamente precaver-se de futuros aborrecimentos" (cf. AI. n° 2091075-04.2014.8.26.0000 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/07/2014 ⁴).

A ementa do julgado é a seguinte: "VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO QUE POSTERIORMENTE SE VERIFICA SER PRODUTO DE ROUBO/FURTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR QUE NÃO DETECTOU IRREGULARIDADE NO VEÍCULO. POSSILIBIDADE. DECISÃO PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA REFORMADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO" (idem, AI. nº 2091075-04.2014.8.26.0000 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/07/2014 ⁵).

A prova de que a ré firmou o laudo aprovando a vistoria acha-se às fls. 47.

Logo, é de rigor reconhecer-se a responsabilidade solidária da ré para com o risco da evicção.

Não há, entretanto, se falar em dano moral, pois nenhum dos réus agiu com dolo de fraudar o negócio ou de causar prejuízo ao autor, elemento imprescindível, no caso, para configurar essa responsabilidade.

Assim é que, não obstante os réus sucumbam em relação à evicção, tendo o autor sucumbido em relação ao pedido de indenização pelo dano moral, ficam compensados os

² JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1987, n. 39, p. 102.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Osvaldo Moisés da Silva, Mark's Vistorias Ltda ME, solidariamente, a pagar à autora SULIANE HELENA TOCHIN BONFIM a importância de R\$ 7.145,72 (sete mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos desembolsos, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA